



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl na RCDESP no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.907 - PA (2009/0130911-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : ANA MARLENE COSTA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

II - Não se trata de novo prazo recursal, mas de simples prorrogação para a apresentação da petição original, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses. Precedentes.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 03 de abril de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl na RCDESP no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.907 - PA (2009/0130911-6) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA MARLENA COSTA ANDRADE E OUTROS contra acórdão que não conheceu o agravo regimental, por ser intempestivo.

Em suas razões, os agravantes alegam omissão e obscuridade, pois *"as embargantes não podem sofrer mais este dano, agora provocado pela greve dos Correios, que atrasou a entrega da Correspondência, no caso o Recurso de Agravo Regimental, nesse Tribunal"* (fl. 625).

Pede, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl na RCDESP no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.907 - PA (2009/0130911-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

O presente recurso não comporta conhecimento.

O acórdão embargado foi publicado em 1º/2/2013 (fl. 616) e o presente recurso integrativo interposto via fax foi protocolizado nesta Corte em 7/2/2013 (fl. 618/620 - fax), porém as peças originais do recurso só foram protocolizadas nesta Corte Superior no dia 15/2/2013 (fl. 623), quando já transcorrido o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 para apresentação dos originais.

Cumpre lembrar que a Lei 9.800, de 27 de maio de 1.999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

II - Não se trata de novo prazo recursal, mas de simples prorrogação para a apresentação da petição original, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EREsp 1008303/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 08/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SIMILE. NECESSIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS EM CINCO DIAS. ATRASO QUE SOMENTE SE PODE IMPUTAR À PARTE RECORRENTE E NÃO AOS CORREIOS, EX VI DO ART. 4º DA LEI N. 98000/99. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O não conhecimento de recurso interposto via fax, quando se deixa de acostar a documentação original no prazo, encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não caracterizando ofensa a direito líquido e certo.

II - A parte que opta pela utilização de sistema de transmissão de dados assume os riscos naturais dela decorrentes, bem como aqueles relativos à entrega dos originais no prazo determinado, assim o fato de ocorrer atraso dos correios, não isenta o recorrente de juntar os documentos originais no prazo devido. Inteligência do artigo 4º, da Lei 9.800/99. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 667910/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27/03/2006 p. 282; AgRg nos EDcl no Ag 674678/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 21/11/2005 p. 137 e EDcl no AgRg no REsp 648125/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 13/12/2004 p.250."

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 14661/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 19/08/2010)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl na RCDESP no
Número Registro: 2009/0130911-6 **RMS 29.907 / PA**

Número Origem: 200830009905

EM MESA

JULGADO: 03/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Relator EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl na RCDESP

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARLENE COSTA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANA MARLENE COSTA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.